



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 19615.000493/2004-10
Recurso n° 154.407 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.073
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente JOÃO MOREIRA DA COSTA FILHO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

PAF - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - Não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 59, do Decreto n° 70.235, de 1972, tampouco cerceamento ao amplo direito de defesa do contribuinte, não há que se falar em nulidade do auto de infração e do procedimento administrativo.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - O valor relativo ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, está sujeito a lançamento de ofício, caso não tenha sido oferecido à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

PAF - MULTA DE OFÍCIO - A multa de lançamento de ofício de 75% tem previsão legal expressa e em vigor (artigo 44, inciso I, da Lei n° 9.430 de 1996, com a redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007).

JUROS - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC n° 4).

Preliminar rejeitada.

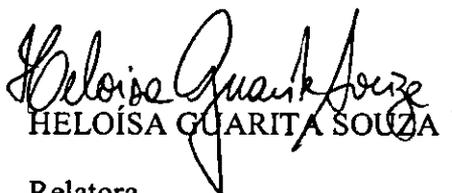
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MOREIRA DA COSTA FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França e Remis Almeida Estol.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 89/93) lavrado contra o contribuinte JOÃO MOREIRA DA COSTA FILHO, CPF/MF nº 267.458.794-68, para exigir Crédito tributário de IRPF, no valor total de R\$ 24.715,02, em 02.12.2004, por omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de julho e agosto de 1999, com fundamento legal nos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos da Lei nº 7713/88; artigos 1º e 2º da Lei nº 8134/90; artigo 21, da Lei nº 9532/97 e artigos 55, inciso XIII e parágrafo único, 806 e 807 do RIR/99.

Relatório Fiscal, de fls. 84/88, esclarece, detalhadamente, a forma de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, descrevendo o que foi considerado como recursos/origens e os dispêndios/aplicações.

Pessoalmente intimado em 14.12.2004 (fls. 89), o contribuinte apresentou sua impugnação, em 11.01.2005 (fls. 95/112), cujos principais argumentos estão fielmente sintetizados no relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto, nessa parte (fls. 127):

"I - que, face o princípio do contraditório e da ampla defesa, o contribuinte tem o direito de defender-se, inclusive no tocante a questões relacionadas a dispositivos constitucionais, e o órgão julgador o dever de apreciar todas as questões levantadas, citando jurisprudência administrativa;

II - que houve quebra ilegal de seu sigilo bancário e fiscal, ferindo o disposto no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, pois seus extratos bancários foram obtidos sem a necessária autorização judicial, citando jurisprudência judicial;

III - que a multa de ofício, inclusive a multa isolada, tem caráter confiscatório, contrariando o disposto nos arts. 145, § 1º, e 150, IV, da Carta Magna, citando doutrina e jurisprudência judicial."

Examinando tais alegações, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, por intermédio da sua 1ª Turma, à unanimidade de votos, considerou totalmente procedente o lançamento. Trata-se do acórdão nº 11-15.799, de 24.07.2006 (fls. 124/144), cuja ementa bem demonstra as razões de decidir (fls. 124/126):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos, que não pode ser substituída por meras alegações.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

DEMONSTRATIVO DE ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DESCABIMENTO.

É incabível se cogitar de quebra de sigilo bancário em se tratando de hipótese de variação patrimonial a descoberto apurada sem a utilização de extratos bancários.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO NO PERCENTUAL DE 75% LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício no percentual de 75% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente.”

Intimado de tal decisão por AR, em 08.08.2006 (fls. 147), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 01.09.2006 (fls. 148/166), cujos fundamentos são, em síntese, os seguintes:

- a) é nulo o auto de infração por ausência de suportes fáticos e legais aptos a imprimir-lhe validade jurídico-formal, ocorrendo, ainda, violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa;
- b) sustenta ser impossível a caracterização de aumento patrimonial a descoberto e de omissão de receita com base em depósitos bancários, por não se constituírem fato gerador do IRPF;
- c) traz à lume o artigo 9º, do Decreto-lei nº 2471/1988, que determinou o cancelamento dos autos de infração de IRPF lavrados exclusivamente com fundamento em extratos bancários;
- d) argumenta ser ilegal autuação com fundamento no artigo 807, do RIR/99;
- e) trata sobre a inobservância do artigo 42, § 3º, incisos I e II da Lei nº 9430/96;
- f) alega ser inexigível a multa lançada isoladamente;
- g) insurge-se contra a aplicação da multa de ofício, de 75%, considerando-a confiscatória e contra os juros SELIC.

Arrolamento de bens, para fins de garantia recursal, consta às fls. 172/173.

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

A questão posta à apreciação deste Colegiado cinge-se à análise da ocorrência ou não de acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de julho e agosto de 1999. Trata-se, pois, de matéria essencialmente de prova, a cargo do contribuinte.

Desde logo, é necessário bem delimitar o objeto desse processo. Apesar de o Recorrente insurgir-se, reiteradamente, sobre a utilização de dados bancários para a apuração da infração aqui caracterizada, constata-se estar ele totalmente equivocado. Não foram, em momento algum desse processo, utilizados dados ou informações bancárias. Basta verificar que dos autos não consta um extrato bancário sequer, tendo sido o acréscimo patrimonial apurado a partir de informações e documentos apresentados pelo próprio contribuinte, em respostas aos termos de intimação e em confronto com os dados constantes da sua declaração de rendimentos e as informações existentes nos registros da Receita Federal. O Relatório Fiscal de fls. 84/88 bem evidencia essa realidade, descrevendo, pormenorizadamente os procedimentos de fiscalização e as informações levadas em conta para a apuração do acréscimo patrimonial. Em momento algum se encontra qualquer menção a depósito bancário.

Por isso, por ser matéria totalmente estranha aos presentes autos, não se examinarão os argumentos do recorrente relativos aos depósitos bancários, identificados nas letras “b”, “c”, “e”, da parte do relatório supra sobre o recurso voluntário. Igualmente, deixar-se-á de apreciar a alegação sobre a inexigibilidade da multa isolada (letra “f”, supra), uma vez que inexistente esse lançamento no auto de infração em apreço.

Os argumentos pertinentes são, portanto, os relativos à preliminar de nulidade do auto de infração, quanto ao mérito em si, e quanto à inexigibilidade da multa de ofício de 75% e da taxa SELIC.

Com efeito.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Sem razão o Recorrente. O presente processo administrativo está perfeitamente constituído, estando o auto de infração em total consonância com os seus requisitos formais e materiais, consubstanciados no artigo 10, do Decreto nº 70.235/72. Também não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no artigo 59, do mesmo diploma legal, a autorizar o reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo. Por nenhum dos seus argumentos, houve cerceamento ao seu direito de defesa, ou mesmo prejuízo. Prazos e oportunidades não lhe faltaram para trazer aos autos todos os elementos de defesa solicitados.

E se não há correspondência entre os fatos concretos e o auto de infração, isso é matéria de mérito, que induziria à insubsistência do lançamento, mas não à sua nulidade.

Rejeito, portanto, essa preliminar.

2. MÉRITO

No mérito, como já ressaltado, a matéria é de prova, a cargo do contribuinte. A partir do relatório fiscal, onde constam os motivos que levaram à caracterização do acréscimo patrimonial, caberia ao contribuinte trazer aos autos a prova da sua inexistência, apresentando elementos capazes de derruí-lo. Aliás, já na fase fiscal de fiscalização, após a apuração dessa omissão de rendimentos, mas antes da formalização do auto de infração, o contribuinte foi chamado a se manifestar, em 17.11.2004; porém, não compareceu aos autos. Essa circunstância resta evidenciada no Relatório Fiscal, às fls. 87: "*Intimado em 17 de novembro de 2004 a se manifestar (Termo de Intimação anexo, fls. 53 a 66), o fiscalizado não atendeu à intimação, mesmo consciente que a não comprovação, por documentos hábeis e idôneos, ensejaria lançamento de ofício dos valores do acréscimo verificado, a título de omissão de rendimentos.*"

Diferente não foi o seu procedimento, quer na fase impugnatória, quer na recursal. Nada foi apresentado de concreto, apenas argumentos, não suficientes a espancar a exigência.

Por isso, nessa parte reporto-me aos argumentos desenvolvidos pela autoridade julgadora de primeira instância, adotando, in totum suas conclusões:

"33. Passando ao mérito da autuação, deve ser salientado que o acréscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do imposto de renda como proventos de qualquer natureza, como definido no inciso II do art. 13 do CTN, pelo simples fato de que ninguém aumenta seu patrimônio sem a obtenção dos recursos para isso necessários. A eventual diferença ou descompasso demonstrado na evolução patrimonial evidencia a obtenção de recursos não conhecidos pelo Fisco. Porém, a presunção contida no dispositivo citado (CTN, art. 13, II) não é absoluta, mas relativa, na medida em que admite prova em contrário. Entretanto, essa prova deve ser feita pelo contribuinte, uma vez que a legislação define o descompasso patrimonial como fato gerador do imposto, sem impor condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio.

34. O levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos. Neste caso, cabe à autoridade lançadora comprovar apenas a existência de rendimentos omitidos, que são revelados pelo acréscimo patrimonial não justificado. Nenhuma outra prova a lei exige da autoridade administrativa.

35. O meio utilizado, no caso, para provar a omissão de rendimentos é a presunção que, segundo Washington de Barros Monteiro (in "Curso de Direito Civil", 6ª Edição, Saraiva, 1º vol., pág. 270), "é a ilação que se extrai de um fato conhecido para chegar à demonstração de outro desconhecido". É o meio de prova admitido em Direito Civil, consoante estabelecem os arts. 136, V, do Código Civil



(Lei n° 3.071, de 01/01/1916) e 332 do Código de Processo Civil (Lei n° 5.869, de 11/01/1973), e é também reconhecido no Processo Administrativo Fiscal e no Direito Tributário, conforme art. 29 do Decreto n° 70.235, de 06/03/1972, e art. 148 do CTN.

36. *Em adição, pontifica José Luiz Bulhões Pedreira ("Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas", JUSTEC - RJ, 1979, pág. 806):*

"O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso." (grifos acrescentados)

37. *Não foi a autoridade fiscal que presumiu a omissão de rendimentos, mas sim a lei, especificamente a Lei n° 7.713/1988, art. 3°, § 1°, tratando-se, portanto, de presunção legal. Tal presunção encontra explicação lógica no fato de que ninguém compra algo ou paga a alguém sem que tenha recursos para isso, ou os tome emprestado de terceiros.*

38. *Provada pelo fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados. Isto é, a prova "ex ante", de iniciativa do Fisco, redundará no ônus da contraprova pelo contribuinte.*

39. *Este também é o entendimento do Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (CSRF), como bem exemplifica o Acórdão CSRF n° 01-0.071, sessão de 23/05/1980, do qual se destaca o seguinte trecho:*

"O certo é que, cabendo ao fisco detectar os fatos que constituem o conteúdo das regras jurídicas em questão, e constituindo-se esses fatos em presunções legais relativas de rendimentos tributáveis, não cabe ao fisco infirmar a presunção, pena de laborar em ilogicidade jurídica absoluta. Pois, se o fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não me parece ter o menor sentido impor ao fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. Parece-me elementar que a prova para infirmar a presunção há de ser produzida por quem tem interesse para tanto. No caso, o contribuinte."

40. *A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto está especificada no Decreto n° 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), arts. 55, XIII, 806 e 807 (Leis n°s 4.069/1962, arts. 51, § 1°, e 52, e 7.713/1988, arts. 3°, § 4°):*

"Art. 55. São também tributáveis (Lei n° 7.713/88, art. 3°, § 4°):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

(...)

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio. (Lei n° 4.069/1962, art. 51, § 1°).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. (Lei n° 4.069/1962, art. 52)"

41. *A jurisprudência administrativa é mansa e pacífica no tocante à necessidade de provas concretas com o fim de se elidir a tributação erigida por acréscimo patrimonial injustificado, conforme Acórdãos emanados do Conselho de Contribuintes, a seguir colacionados:*

"PROVA - A tributação de acréscimo patrimonial não justificado pelo total dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, só pode ser elidida por meio de prova em contrário." (Ac. 106-12485, sessão de 23/01/2002)

"VARIÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - PROVA DOS RECURSOS - O afastamento da variação patrimonial a descoberto somente é possível se há prova inequívoca do ingresso dos recursos." (Ac. 106-12203, sessão de 19/09/2001)

"IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário." (Ac. 102-42582, sessão de 12/12/1997)

42. *A omissão de rendimentos devido à variação patrimonial a descoberto foi apurada pelo método do fluxo de caixa, de acordo com o demonstrativo de fls. 71/83. Nesse método, os acréscimos patrimoniais*

são apurados mensalmente, considerando-se o saldo de disponibilidade de um mês como recurso para o mês subsequente (dentro do mesmo ano-calendário), na determinação da base de cálculo anual do tributo, em obediência aos dispositivos legais citados no Auto de Infração.

43. *Em sua defesa, o contribuinte não apresenta um único documento sequer que comprove origens de recursos que já não tenham sido consideradas pela fiscalização, nem mesmo questiona quaisquer das aplicações de recursos. Saliente-se que, durante a ação fiscal, ele já havia sido intimado a se pronunciar sobre o demonstrativo de análise da evolução patrimonial, não tendo atendido à intimação (intimação à fls. 53, com ciência pessoal).*

44. *Dessarte, como não restam documentalmente comprovadas quaisquer outras origens de recursos nem a existência de erros no demonstrativo elaborado pela fiscalização, e tratando-se de matéria cujo ônus da prova foi transferido para o contribuinte, por presunção legal, deve ser mantida a autuação."*

Quanto ao ônus da prova, a cargo do contribuinte, a fim de derruir a infração lhe imputada, foi detalhada e precisamente analisada pelo Conselheiro Nelson Mallmann, no Acórdão 104-21.091, de 20.10.2005, cujas conclusões eu adoto integralmente e considero parte integrante desse voto:

"Não tenho dúvidas, que a responsabilidade pela apresentação das provas do alegado compete ao contribuinte que praticou a irregularidade fiscal.

Como também é de se observar que no âmbito da teoria geral da prova, nenhuma dúvida há de que o ônus probante, em princípio, cabe a quem alega determinado fato. Mas algumas aferições complementares, por vezes, devem ser feitas, a fim de que se tenha, em cada caso concreto, a correta atribuição do ônus da prova.

Em não raros casos tal atribuição do ônus da prova resulta na exigência de produção de prova negativa, consistente na comprovação de que algo não ocorreu, coisa que, à evidência, não é admitida tanto pelo direito quanto pelo bom senso. Afinal, como comprovar o não recebimento de um rendimento? Como evidenciar que um contrato não foi firmado? Enfim, como demonstrar que algo não ocorreu?

Não se pode esquecer que o direito tributário é dos ramos jurídicos mais afeitos a concretude, à materialidade dos fatos, e menos à sua exteriorização formal (exemplo disso é que mesmos os rendimentos oriundos de atividades ilícitas são tributáveis).

Nesse sentido, é de suma importância ressaltar o conceito de provas no âmbito do processo administrativo tributário. Com efeito, entende-se como prova todos os meios de demonstrar a existência (ou inexistência) de um fato jurídico ou, ainda, de fornecer ao julgador o conhecimento da verdade dos fatos.

Não há, no processo administrativo tributário, disposições específicas quanto aos meios de prova admitidos, sendo de rigor, portanto, o uso subsidiário do Código de Processo Civil, que dispõe:

'Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa.'

Da mera leitura deste dispositivo legal, depreende-se que no curso de um processo, judicial ou administrativo, todas as provas legais devem ser consideradas pelo julgador como elemento de formação de seu convencimento, visando à solução legal e justa da divergência entre as partes.

Assim, tendo em vista a mais renomada doutrina, assim como dominante jurisprudência administrativa e judicial a respeito da questão vê-se que o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado.

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes é clara a respeito do ônus da prova. Pretender a inversão do ônus da prova, como formalizado na peça recursal, agride não só a legislação, como a própria racionalidade. Assim, se de um lado, o contribuinte tem o dever de declarar, cabe a este, não à administração, a prova do declarado. De outro lado, se o declarado não existe, cabe a glosa pelo fisco. O mesmo vale quanto à formação das demais provas, as mesmas devem ser claras, não permitindo dúvidas na formação de juízo do julgador.

Ora, não é lícito obrigar-se a Fazenda Nacional a substituir o particular no fornecimento da prova que a este competeia."

Logo, mantenho a exigência, no seu mérito, por não ter sido ela desconstituída pelo sujeito passivo.

3. DA MULTA DE OFÍCIO

Quanto a esse aspecto, é de se frisar que a multa de lançamento de ofício tem previsão legal expressa e em vigor - artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15.06.2007 -, não podendo ser afastada com base em mero juízo subjetivo, muito menos por força da aplicação do artigo 112, do Código Tributário Nacional.

A multa de 75% pressupõe, apenas, um lançamento de ofício, no qual se constata que o contribuinte, teórica e supostamente, teria cometido alguma infração à legislação tributária que acarretou falta de recolhimento do tributo. Por seu turno, a multa de 20% - pretendida pelo contribuinte - tem natureza meramente moratória - ou seja, o contribuinte simplesmente deixou de recolher um tributo e antes de qualquer procedimento de fiscalização, o regulariza -, não se aplicando aos casos de lançamento de ofício, para os quais, como já dito, há previsão legal expressa de uma multa especial, justamente pela infração verificada.

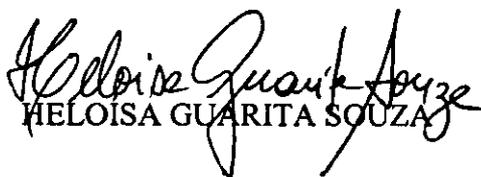
4. DOS JUROS SELIC

Por fim, quanto à alegação de improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, aplicável o conteúdo da **Súmula 1º CC nº 4**:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Ante ao exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de março de 2008


HELOISA GUARITA SOUZA